



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1440-64.
2010.6.22.0000 – CLASSE 32 – PORTO VELHO – RONDÔNIA**

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Agravante: Jacinto Carlos dos Santos

Advogados: Ricardo Furtado da Frota e outra

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA A LEI. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que deve haver a comprovação do pagamento de multa até a data do pedido de registro de candidatura, momento em que são aferidas as condições de elegibilidade.
2. O artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não autoriza a alteração da situação de fato, ao contrário visa ao suprimento de falhas na instrução do pedido do registro.
3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
4. É firme a orientação jurisprudencial de que as partes não podem inovar tese recursal em sede de agravo regimental. Precedentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de novembro de 2010.

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por Jacinto Carlos dos Santos, pelos seguintes fundamentos (fls. 61-62):

[...]

Tudo visto e examinado, decido.

Conheço do recurso porque tempestivo, regularmente deduzido e prequestionados os dispositivos de lei federal apontados como violados, não havendo falar, ademais, em reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Segundo a Res.-TSE nº 23.230/2010, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, *DJe* 10.5.2010, 'o parcelamento de débitos oriundos da aplicação de multas eleitorais possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, desde que requerido e regularmente cumprido **até a data da formalização do pedido de registro de candidatura**' (nosso o grifo).

Para certeza das coisas, colho do acórdão impugnado (fls. 34 v.-35):

[...]

O documento incluso à folha 28, certidão oriunda da 34ª Zona Eleitoral, foi apresentado pelo candidato com a finalidade de comprovar a quitação eleitoral, entretanto, em tal documento consta informação que **o requerente efetuou o pagamento de multa por ausência as [sic] urnas em 06 de agosto de 2010, após o prazo final para o efetivo registro de candidatura, estando, dessa forma, em desacordo com o art. 26, II, da Resolução TSE n. 23.221/2010.**

O art. 11, § 3º da Lei n. 9.504/97, autoriza o suprimento de falhas do pedido de registro de candidatura, entretanto, não autoriza ao inadimplente o cumprimento de suas obrigações em data posterior ao prazo final para Registro de Candidatura.

[...]

Dessa forma, à luz da documentação apresentada, em virtude da existência de multa pendente a data final do prazo para o Registro de Candidatura e, conseqüente, falta de quitação eleitoral, verifica-se a ausência de requisito de elegibilidade' (grifo nosso)

Constata-se que o candidato não logrou cumprir o prazo estipulado no artigo 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/97, com a nova redação dada pela Lei nº 12.034/2009, porquanto, segundo o acórdão regional, apenas efetuou o pagamento da multa em 6.8.2010 – após, portanto, a data do pedido de registro.

[...].”

O agravante alega que não foi concedido prazo pelo Tribunal *a quo* para a realização do pagamento ou do parcelamento das dívidas, consoante prevê o artigo 11, § 3º, da Res.-TSE nº 23.221/2010. No seu sentir, o artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 autoriza o deferimento do pedido de registro quando ocorrerem modificações nas situações fáticas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator):
Senhor Presidente, a decisão agravada não merece reparo.

A norma do artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, que visa ao suprimento de falhas na instrução do pedido do registro, abre possibilidade ao requerente para comprovar que, na data do requerimento do registro de candidatura, preenchia os requisitos previstos em lei, no caso, a quitação eleitoral. Situação diversa da finalidade da norma é a pretensão do agravante, que busca alcançar alteração no estado de fato, não previsto por esta norma.

Verifica-se, destarte, que as razões do regimental não infirmam a fundamentação do *decisum*. Assim, é aplicável o enunciado 182 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Demais disso, apenas nas razões do regimental, ele suscitou a aplicação do artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/97. Todavia, não foi objeto de alegação nas do recurso especial.

Registro, a propósito, o firme entendimento jurisprudencial de as partes não poderem inovar tese recursal em sede de agravo regimental. Nesse sentido, alinhio, entre outros, o seguinte julgado deste Tribunal, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. AJUIZAMENTO. PRAZO. 180 DIAS. INOVAÇÃO. TESES. RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Em sede de agravo regimental, não se admite a inovação de teses recursais. Precedentes.

2. Não havendo razões para a reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido”. (AgR-REspe nº 36.463/SP, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 10.8.2010, DJe 1º.9.2010 – nosso grifo)

É O VOTO.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1440-64.2010.6.22.0000/RO. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Agravante: Jacinto Carlos dos Santos (Advogados: Ricardo Furtado da Frota e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Hamilton Carvalhido, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 4.11.2010.